



Número: **0003231-27.2025.8.17.2001**

Classe: **Tutela Antecipada Antecedente**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **15/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Caução**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
	VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO(A)) MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO(A))
INSTITUTO AOCP (REQUERIDO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193318750	24/01/2025 10:41	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810252

Processo nº **0003231-27.2025.8.17.2001**

REQUERENTE:

REQUERIDO(A): ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO AOCF

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

TIAGO RODRIGUES BENTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, mediante advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** contra o **ESTADO DE PERNAMBUCO** e o **INSTITUTO AOCF**, igualmente qualificados, objetivando, na qualidade de candidato no Concurso Público para o cargo de médico legista (portaria conjunta SAD/SDS nº 59 de 20 de abril de 2024), a anulação/suspensão da questão do resultado do Teste de Aptidão Física – TAF, no qual restou reprovado, com sua reclassificação e prosseguimento nas demais etapas do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

Narra o autor que “é candidato ao cargo de Médico Legista da Polícia Científica de Pernambuco, concorrendo às vagas destinadas às pessoas com deficiência, tendo sido aprovado nas fases objetiva, discursiva e exames médicos do certame”.

Aduz que “em 15.12.2024, às 16:00 horas, foi submetido de forma desproporcional e sem qualquer relação direta com o seu cargo, ao Teste de Aptidão Física (TAF), sendo-lhe atribuído o número 699”.

Alega que no referido teste, realizou todos os exercícios conforme os tempos e modos determinados no Edital do certame, sendo direcionado às etapas posteriores se ressalva ou qualquer tipo de correção por partes dos fiscais que aplicavam a prova.

No entanto, afirma que, ao ser publicado o resultado, surpreendeu-se



quando recebeu a notícia da sua reprovação no teste de natação. Ademais, afirma que no site da página da banca organizadora consta ainda a sua reprovação “nos exercícios de abdominal remador e flexão de braço no solo - exercícios estes que sequer estavam previstos no edital do certame, evidenciando grave irregularidade/erro na divulgação do processo avaliativo.”

Irresignado com o resultado, aduz que, conforme assim previa o edital do concurso, “solicitou, dentro do prazo recursal, acesso à filmagem do teste e à cópia da ficha de avaliação utilizada pelos fiscais durante o TAF, conforme estabelece expressamente o art. 2º do edital de convocação do TAF, não tendo recebido qualquer resposta ou acesso ao material solicitado que permitiria comprovar o ato administrativo em questão”.

Diante da inércia da Banca Examinadora, afirma que enviou, ainda dentro do prazo recursal, um email para a mesma, porém não teve melhor sorte, restando sem resposta até o presente momento.

Afirma também que “para além de tais ilegalidades, é de se considerar também total DESPROPORCIONALIDADE em tais exercícios físicos para o cargo pretendido, pois se exigia atividades como corrida, flexão de braços e natação, considerados desproporcionais e incompatíveis com as funções predominantemente técnicas e burocráticas do cargo de Médico Legista, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de carecer de previsão legal estadual específica”.

Segue alegando que, além da banca do certame errar gravemente ao divulgar o resultado do certame, bem como em exigir teste físico incompatível com a função pretendia e sem legislação local, já prossegue com as fases do concurso, inviabilizando qualquer tipo de reconhecimento de erro grosseiro/material em sua reprovação e busca tempestiva - administra e da tutela jurisdicional - para sanar a tempo e a modo eventual ilegalidade.”

Não tendo outra alternativa e vendo a proximidade da próxima fase do concurso, o qual se dará no dia 26/01 do corrente ano, acionou o autor o Poder Judiciário, requerendo a concessão de liminar “para que *incontinenti* compelir os demandados a reinserir o autor no concurso público respectivo, permitindo-o participar nas demais etapas do certame em referência, que será realizada no dia 26.01.2025, conforme cronograma anexo (doc. 07) e Edital de Convocação no site da banca, mantendo-o na qualidade de sub judice até o julgamento de mérito da presente e posterior aditamento da respectiva ação; c. Ainda, em sede de tutela, a determinação para que o réu apresente em juízo: - A filmagem completa do TAF realizado pelo Autor; - A ficha de avaliação original utilizada pelos fiscais; - A lista de presença do dia da realização do teste. d. Em sendo concedida a liminar, para determinar o cumprimento da decisão, que seja estabelecida multa diária por eventual descumprimento, com intimação eletrônica, nos termos do art. 77, IV, VI, §§ 1º e 2º, art. 520, § 2º, art. 536, § 1º, art. 821, Parágrafo único, do CPC, bem como que tal decisão tenha força de mandado, facilitando, por conseguinte, o cumprimento da decisão deste juízo, a ser enviada para os respectivos emails oficiais: juridico@institutoaocp.org.br;

camila.boni@institutoaocp.org.br; amanda.pradini@institutoaocp.org.br e. Deferida a tutela, requer prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que V.Exa., fixar para aditar a presente demanda (art. 303, § 1º, I, do CPC);”.

Para corroborar o alegado, juntou documentos.

Custas pagas.

Restaram os autos conclusos. Passo, pois, a decidir.

Em casos como o presente, há que se esclarecer inicialmente que o controle jurisdicional da conduta da banca examinadora, quando da avaliação de provas, questões e testes prestados pelo candidato, no âmbito de concurso público para provimento originário de cargos (ou mesmo em seleção interna), só deve ocorrer nas situações em que haja comprovado erro grosseiro ou ilegalidade, consubstanciada no descumprimento do edital do certame.

De acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência, adentrar no mérito da avaliação de provas seria adentrar no próprio mérito administrativo e na discricionariedade do Poder Público de selecionar aqueles com melhor desempenho e aptidão. Veja-se a esse respeito:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

A regra, portanto, é a de que o Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, não podendo substituir o entendimento da banca examinadora. Tal preceito, nos termos do entendimento do STF, está expresso na tese fixada em sede do TEMA 485, de Repercussão Geral, que assim consignou:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Do precedente de natureza “vinculante” por força do disposto no art. 927, III, do NCPC, deduz-se que a regra geral é a impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir no exame do ato administrativo que corrige questões de concurso público.



A regra, entretanto, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não é absoluta e comporta exceções, admitindo-se a intervenção judicial nas seguintes hipóteses excepcionais.

Dito isso, no caso concreto, diante da argumentação autoral e dos documentos apresentados, há que se reconhecer que a questão combatida está, ao que tudo indica, eivada de vício, segundo, inclusive, jurisprudência acerca da matéria.

É que, conforme entendimento dos tribunais, a avaliação de capacidade no teste físico deve ser compatível, melhor dizendo, deve haver correlação com o exercício do cargo correspondente. No caso dos autos, o cargo almejado é o de médico legista, onde o seu exercício, fundamentalmente técnico, não exige capacidades físicas rigorosas e determinantes para a função pretendida, de modo que estas não devem ser exigidas no processo seletivo. Ademais, não se vislumbra previsão legal para tal exigência, o que torna ainda mais desarrazoada a exigência dos critérios atacados.

Outrossim, ante a necessidade de uniformização das decisões judiciais e em respeito à segurança jurídica, levo em consideração as decisões já proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco acerca da matéria, como também deos Tribunais Superiores, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO. CARGO DE AUXILIAR DE LEGISTA. EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA APENAS NO EDITAL. CARGOS COM FUNÇÕES EMINENTEMENTE BUROCRÁTICAS OU INTELLECTUAIS. IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE TESTE FÍSICO. 1. Na linha dos judiciosos precedentes das Cortes Superiores, o teste físico – para ser exigido do candidato como condição para ingresso no cargo público – precisa estar previsto, não apenas no edital, mas sobretudo na Lei que regulamenta a carreira. Tal previsão é inexistente para o cargo de Auxiliar de Legista, integrante da Polícia Civil/Científica do Estado de Pernambuco. Precedentes: STJ - RMS 33.478-RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2013; STF - Recurso Extraordinário n. 398.376. Rel. Joaquim Barbosa. 2. Entrementes, é imperioso destacar que, mesmo quando prevista em lei, a exigência deve ser adequada, razoável ao exercício das atribuições do cargo. 3. Sendo certo que o cargo de Auxiliar de Legista detém atribuições meramente administrativas e burocráticas, ainda que houvesse previsão legal (o que não é o caso), não seria razoável exigir que os candidatos ao reportado cargo se submetessem ao teste físico, à vista de que a plena aptidão física não seria condição essencial para o desempenho das respectivas atribuições. 4. Reexame Necessário desprovido. Prejudicado o Recurso de Apelação. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0037510-20.2017.8.17.2001, Rel. JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 10/11/2021, DJe).

A intervenção judicial, na hipótese, encontra-se, portanto, devidamente justificada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, por considerar presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do resultado que reprovou a parte autora no TAF – Teste de Aptidão Física em comento, determinando, por conseguinte, a sua manutenção no certame, assegurando-lhe a sua participação nas futuras fases do concurso, inclusive na Avaliação Psicológica agendada para o dia 26/01/2025 e, em sendo aprovado nesta e em qualquer fase subsequente, que seja o autor ao final nomeado e empossado.

Cite-se na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, intimando-se a parte ré para cumprimento imediato da presente decisão.

Sem designação da audiência de conciliação prevista pelo art. 334 do CPC, haja vista que o caso dos autos envolve interesse público apto a obstar a autocomposição, nos termos do § 4º, II do mencionado art. 334.

Nada impede, no entanto, que as partes se manifestem no curso do processo, pugnando pelo agendamento de audiência para tentativa de autocomposição.

Intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Recife, 24 de janeiro de 2025.

Júlio Olney Tenório de Godoy

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

